



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10840.001539/2004-80
Recurso nº 341.540 Voluntário
Acórdão nº 2801-00.883 – 1ª Turma Especial
Sessão de 20 de setembro de 2010
Matéria ITR
Recorrente PEDRO HAMAMURA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício: 1999

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DITR. BASE DE CÁLCULO.
VALOR DECLARADO. PENALIDADE MÍNIMA.

Por falta de previsão legal para a imposição de multa por atraso na entrega da DIAT/DIAC sobre o valor lançado de ofício, tal multa tem por base de cálculo o valor do ITR devido, informado na declaração, devendo ser respeitado o valor mínimo de penalidade, R\$50,00.

Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em DAR provimento PARCIAL ao recurso para considerar a base de cálculo da multa por atraso na entrega de declaração o valor do imposto devido declarado, respeitando-se o limite mínimo de R\$ 50,00, nos termos do voto do Relator.

Amarylles-Reinaldi e Henrique Resende - Presidente

Sandro Machado dos Reis - Relator

EDITADO EM: 01/12/2010

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Amarylles Reinaldi e Henriques Resende, Sandro Machado dos Reis, Julio Cezar da Fonseca Furtado, Carlos César Quadros Pierre, Antônio de Pádua Athayde Magalhães e Tânia Mara Paschoalin.

Relatório

Adoto como relatório aquele utilizado pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento na decisão recorrida, que transcrevo abaixo:

"Exige-se do interessado supra o pagamento de multa por atraso na entrega da declaração do imposto sobre a propriedade territorial rural – ITR, Exercício 1999, no valor total de R\$ 61.108,70, do imóvel rural inscrito na Receita Federal sob o nº 0 258.199-0, localizado no município de Cocos - SP.

A base legal que fundamenta a exigência são os artigos 6.º ao 9.º da Lei nº 9.393/96.

Foi apresentada a impugnação de f. 01/16. Preliminarmente, alega ilegitimidade passiva, ao argumento de que o imóvel foi vendido em 20 de julho de 2001, devendo a multa ser sub-rogada para os adquirentes, nos termos do art. 130 do CTN. Alega, ainda, que existe processo em curso, versando sobre a exigência do ITR 1999, razão pela qual não pode prosperar a exigência da multa, enquanto não decidida definitivamente a questão do imposto."

Passo adiante, a DRJ entendeu por bem julgar procedente o lançamento, em decisão que restou assim ementada:

*"Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR
Exercício: 1999*

MULTA PELO ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO.

A entrega da Declaração do ITR, após o prazo fixado, sujeita o contribuinte à multa prevista no art. 9º, da Lei nº 9.393/96. Quando o valor devido do imposto decorre de procedimento de fiscalização, a multa é de 1% por mês de atraso, calculada sobre o valor apurado conforme o art. 14 da Lei nº 9.393/96.

Lançamento Procedente em Parte"

Irresignado, o Recorrente interpôs Recurso Voluntário, reiterando os argumentos expostos quando da apresentação da impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Sandro Machado dos Reis - Relator

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

Primeiramente, há de se rejeitar a preliminar de ilegitimidade passiva, tendo em vista que a transferência da propriedade ocorreu no ano de 2001, e a declaração se refere ao Exercício 1999.

No mérito, o Recorrente apresentou a declaração do imposto sobre a propriedade territorial rural referente ao exercício 1999 em 15/08/2001, ou seja, com 23 meses

de atraso. Assim, a multa lançada foi calculada aplicando-se 23% sobre o imposto apurado de ofício.

Por oportuno, cabe trazer à colação os artigos 7º e 9º da Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996, que tratam da entrega extemporânea do DIAC e do DIAT, respectivamente:

"Art. 7º No caso de apresentação espontânea do DIAC fora do prazo estabelecido pela Secretaria da Receita Federal, será cobrada multa de 1% (um por cento) ao mês ou fração sobre o imposto devido não inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais), sem prejuízo da multa e dos juros de mora pela falta ou insuficiência de recolhimento do imposto ou quota.

(...)

Art. 9º A entrega do DIAT fora do prazo estabelecido sujeitará o contribuinte à multa de que trata o art. 7º, sem prejuízo da multa e dos juros de mora pela falta ou insuficiência de recolhimento do imposto ou quota." (grifos acrescentados)

Da leitura do disposto acima, verifica-se que o legislador, ao tratar da base de cálculo da multa por atraso na entrega da declaração, não cuidou expressamente de prever a situação em que a contribuinte, intempestiva e espontaneamente, cumpre a obrigação acessória de fazer, mas, ao mesmo tempo, apura imposto a menor do que o devido. Igualmente silentes os atos que vêm sendo editados a partir da Lei nº 9.393, de 1996, disciplinando a referida matéria.

Contudo, não se pode perder de vista que a multa em questão é aplicada pelo descumprimento de mera obrigação acessória, tendo função compensatória pela demora na apresentação das informações ou pela inobservância dos prazos estabelecidos. Para as demais hipóteses de infração à legislação tributária, cabe o lançamento do imposto suplementar, acrescido de multa de ofício ou de mora.

Na ausência de previsão expressa pelo legislador, considerando que a aplicação de penalidades é matéria sob reserva legal e que as infrações que teriam sido cometidas pelo contribuinte, objeto de discussão em outro processo administrativo, motivam lançamento suplementar, com penalidade específica, a cobrança de multa por atraso sobre valores lançados de ofício, no que excederem aos informados na declaração espontaneamente entregue fora do prazo, implica interpretação extensiva dos art. 7º da Lei nº 9.393, de 1996, o que é vedado pelos arts. 97, inciso V, e 112 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, Código Tributário Nacional.

Vale registrar que outro não foi o entendimento da 2ª Turma da CSRF, conforme julgamento unânime referente ao processo de nº 10930.001545/2005-17, acórdão 9202-00.280, proferido em 22 de setembro de 2009, tendo como relator Caio Marcos Cândido:

"Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR

Exercício: 2001

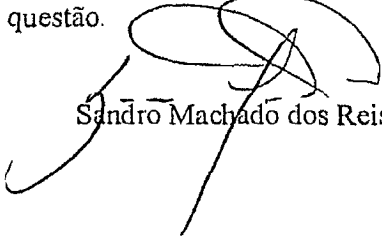
MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DIAC. BASE DE CÁLCULO. VALOR DECLARADO.

Por falta de previsão legal para a imposição de multa por atraso na entrega da DIAC sobre o valor lançado de ofício, tal multa tem por base de cálculo o valor do ITR devido, informado na declaração.

Recurso especial provido."

Considerando o imposto informado na declaração, o atraso no cumprimento da obrigação acessória, bem como o valor mínimo da penalidade aplicável (R\$ 50,00) expressamente previsto no art. 7º da Lei nº 9.393/96, há que ser mantida a exigência de multa por atraso na entrega da DIAC/DIAT, exercício 1999, considerando o valor mínimo de R\$ 50,00.

Diante do exposto, DOU provimento parcial ao recurso visando reduzir a multa aplicada, tendo em vista a necessidade de observância do valor do imposto devido declarado pelo Recorrente como base de cálculo da multa e levando-se em conta o valor mínimo em questão.



Sandro Machado dos Reis